



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 11 de janeiro de 1989

ACORDÃO Nº 103-08.882

Recurso n.º 51.881 - IRPF - EXS.: DE 1983 a 1987

Recorrente CRISTINO CASTRO FILHO

Recorrid DRF em VOLTA REDONDA (RJ).

CÉDULA "F" - DECORRÊNCIA - LUCROS DISTRI  
BUIDOS AOS SÓCIOS EM DECORRÊNCIA DE AR-  
BITRAMENTO NA PESSOA JURÍDICA.

O lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado distribuído aos sócios e tributado na cédula "F" da declaração de rendimentos de cada um, na proporção de sua participação no capital social, excluída, porém, a quantia correspondente ao valor do imposto de renda exigido no processo matriz.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTINO CASTRO FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, nos exercícios 1982, 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 4.312.906, Cr\$ 6.760.681 Cr\$ 16.704.674, Cr\$ 63.987.434 e Cr\$ ..... 269.321.577.

Sala das Sessões em 11 de janeiro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E R

OSWALDO OTTON DE PONTES SARAIVA FILHO

- PROCURADOR DA  
DA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE:

12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CHRISTOVÃO ROSTECK GAIA (Suplente), THEREZA ARRUDA BORREGO BILJOS (Suplente), LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e WILSON JOSÉ ANDRADE (Suplente). Ausentes, por motivo Justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13728/000.227/87-35

RECURSO Nº 51.881

ACÓRDÃO Nº 103-08.882

RECORRENTE: CRISTINO CASTRO FILHO

### R E L A T Ó R I O

CRISTINO CASTRO FILHO, residente em Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CPF sob o nº 036.310.017-20, não se conformando com a decisão de fls. 11, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra o interessado foi lavrado auto de infração, em decorrência de arbitramento do lucro da empresa, na qual ele participava com 60%, sendo a tributação, neste processo, levada a efeito na cédula "F" da declaração da pessoa física, em função das seguintes quantias tidas como automaticamente distribuídas ao sócio:

| <u>Exercício</u> | <u>Ano-base</u> | <u>Renda líquida omitida</u> |
|------------------|-----------------|------------------------------|
| 1982             | 1981            | 4.312.906                    |
| 1983             | 1982            | 22.535.603                   |
| 1984             | 1983            | 47.727.639                   |
| 1985             | 1984            | 182.821.240                  |
| 1986             | 1985            | 769.490.221                  |

Na impugnação alegou o autuado que, tendo solicitado prazo para refazimento dos livros da empresa, fosse sobrestado o presente feito, até solução da pendência, no processo principal.

O Delegado da Receita Federal não acolheu a impugnação, sob o fundamento de que o auto de infração, no processo principal, foi julgado procedente. Além do mais, o reflexo na pessoa física é decorrência do disposto no art. 34, inciso I, do RIR/80.

No recurso voluntário o autuado solicitou se aguardasse o julgamento do processo principal, para, só então, se julgar o presente.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 11.10.88 (AR de fls. 14), enquanto a protocolização deste ocorreu em 07.11.88 (doc. de fls. 15).

Quanto ao mérito, o recurso merece provimento parcial, conforme passo a demonstrar.

No caso em julgamento, o Fisco está cobrando imposto sobre o lucro distribuído, inclusive sobre o lucro relativo ao exercício de 1982, ano-base de 1981. Independentemente de ocorrência da decadência, o fato é que no processo principal só se tributou o lucro arbitrado compreendendo os exercícios de 1983 a 1986. Desde logo, portanto, impõe-se excluir da presente exigência o imposto relativo ao exercício de 1982.

Uma segunda observação, cumpre excluir, na declaração de rendimentos do sócio, o valor pago pela pessoa jurídica a título de imposto sobre o lucro arbitrado, vez que o Conselho de Contribuintes reiteradamente vem decidindo no sentido de que o valor do imposto não compõe o montante distribuído.

O presente processo, por outro lado, é considerado decorrente do processo nº 13728/000.226/87-72 em que se arbitrou o lucro da empresa CRISTINTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., processo este que foi objeto do Recurso nº 93.361 e foi apreciado por esta Câmara no dia 09.01.89, tendo sido objeto do acórdão nº 103-08.864, no qual ficou decidido que caberia o arbitramento.

Impõe-se neste caso refazerem-se os cálculos, tendo-se em consideração que o capital social está dividido entre dois sócios, cabendo a um 40% e a outro, evidentemente, 60%. Assim, tem-se o seguinte:

f

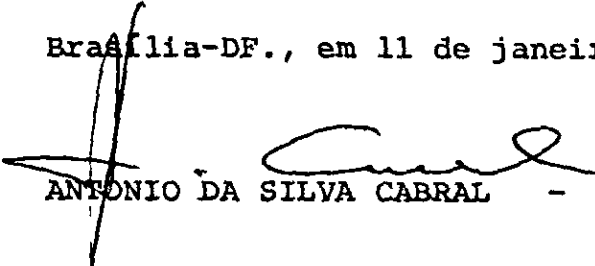
| Exercício | Lucro arbitrado<br>base tributável | Imposto     | 40% do impositivo | 60% do imposto |
|-----------|------------------------------------|-------------|-------------------|----------------|
| 1983      | 37.559.339                         | 11.267.801  | 4.507.120         | 6.760.681      |
| 1984      | 79.546.066                         | 27.841.123  | 11.136.449        | 16.704.674     |
| 1985      | 304.702.067                        | 106.645.723 | 42.658.289        | 63.987.434     |
| 1986      | 1.282.483.702                      | 448.869.295 | 179.547.718       | 269.321.577    |

Em razão desses cálculos, impõe-se aplicar o enunciado acima à declaração de rendimentos do contribuinte, o que supõe o seguinte:

| Exercício | Renda líquida<br>(1) | Imposto<br>(3) | Renda líquida omitida tributável<br>(2)-(3) = (4) |
|-----------|----------------------|----------------|---------------------------------------------------|
|           | Omitida (2)          |                |                                                   |
| 1983      | 22.535.603           | 6.760.681      | 15.774.922                                        |
| 1984      | 47.727.639           | 16.704.674     | 31.022.965                                        |
| 1985      | 182.821.240          | 63.987.434     | 118.833.806                                       |
| 1986      | 769.490.221          | 269.321.577    | 500.168.644                                       |

Em face ao exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, nos exercícios de 1982, 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente, as impostâncias de Cr\$ 4.312.906, Cr\$ 6.760.681, Cr\$ 16.704.674, Cr\$ 63.987.434 e Cr\$ .. 269.321.577.

Brasília-DF., em 11 de janeiro de 1989.

  
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR.